



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 24/10/2024 e encontra-se encartada no evento 194.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 201.1: O Banco CNH pleiteou a intimação da falida para esclarecer o paradeiro do veículo marca: IVECO; modelo: CAMINHÃO TRATOR STRALIS 800S48TZ; ano de fabricação/modelo: 2021/2022; cor: BRANCA; chassi: 93ZS3HUH0N8836739; placa: RLL5E56; RENAVAM: 0127.346337-1. Argumentou que não seria o caso de restituição, uma vez que o bem sequer foi arrecadado.

- Evento 203.1: O leiloeiro nomeado apresentou novo parecer técnico avaliatório e indicou novas datas para leilão.

- Evento 204.1: O Administrador Judicial manifestou concordância com o teor do laudo de avaliação.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - **Da reavaliação de bem**

O Leiloeiro apresentou a reavaliação do bem imóvel identificado na matrícula de número 16.501, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar (SC), da seguinte forma, no evento 203.1:

"No que concerne ao item "I", da decisão de evento 194, este auxiliar traz em anexo novo parecer técnico avaliatório, tendo por objeto o bem imóvel identificado na matrícula de número 16.501, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar (SC)."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Registre-se que a avaliação se refere apenas à terra nua e, descontadas as áreas usucapidas, concluiu pelo valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais).

A este valor, para a composição do preço final do bem, deve-se levar em conta a plantação de 2.000 (duas mil) árvores de pinus com idade de 07 (sete) anos, de modo que o preço final é de 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais)".

Diante da concordância da Administração Judicial (evento 204.1), deverá ser observada a determinação de evento 194.1 e sugestão da Administração Judicial (evento 192.1), a fim de que seja intimada a empresa Falida, por seu procurador, pelo prazo de 5 dias e, posteriormente o Ministério Público por igual período.

Não havendo impugnação no prazo assinalado, desde já resta HOMOLOGADA a reavaliação. Na sequência, deverá ser apresentado novo edital de leilão.

Diante da impossibilidade de realização do leilão nos dias mencionados no evento 203.3 (1º leilão eletrônico com encerramento em 18 de novembro de 2024, a partir das 10 horas. 2º leilão eletrônico com encerramento em 03 de dezembro de 2024, a partir das 10 horas. 3º leilão eletrônico com encerramento em 18 de dezembro de 2024, a partir das 10 horas.), resta intimado o leiloeiro que as datas indicadas não poderão ser cumpridas por ausência de tempo hábil.

II - Do pedido de esclarecimento acerca do paradeiro de veículo

À vista do pedido de esclarecimento acerca do paradeiro do veículo marca: IVECO; modelo: CAMINHÃO TRATOR STRALIS 800S48TZ; ano de fabricação/modelo: 2021/2022; cor: BRANCA; chassi: 93ZS3HUH0N8836739; placa: RLL5E56; RENAVAM: 0127.346337-1 (201.1), resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito.

III - Dos pedidos de cadastramento e intimação dos advogados dos credores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDITORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e intimação pessoal de procuradores de credores da recuperanda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial, sempre que possível, providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do andamento processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, continue classificando suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067548770v7** e do código CRC **739d7aed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 1/11/2024, às 12:46:20

5000197-36.2024.8.24.3605

310067548770.V7